GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 7494 **ENT.:** 7151 **PROC. Nº:**	20/11/2012

ASSUNTO: **RESPOSTA À PERGUNTA N.º 457/XII/2.ª**

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 604, datado de 20 de novembro, do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento (A.R.) 1249- 068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 05 00/06 **FAX** 21 392 05 15 **EMAIL gabinete.**seapi@maap.gov.pt **www.portugal.gov.pt**

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE
ENTRADA N.º 7151
DATA: 20/11/2012

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ Referência
Pg. 604.20/11/2012 (457)

Assunto: Resposta à Pergunta N.º 457/XII/2.ª- Docentes especializados em Educação Especial.

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe, apresentada pelos Senhores Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência encarrega-me de transmitir, relativamente às várias questões aí inscritas, o seguinte esclarecimento:

i. De acordo com o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, Decreto – Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com a alínea b) do artigo 22.º do ECD, é requisito para admissão a concurso ser possuidor de uma qualificação profissional legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata.

ii. Para os grupos da educação especial constitui qualificação profissional a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um curso de especialização, nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro.

iii. Nos termos do diploma em vigor, para efeitos de cálculo da graduação profissional é aplicado o art.º 11.º do Decreto – Lei n.º 132/2012, de 27 de junho sendo, para um candidato a contratação no grupo de educação especial, a graduação calculada em atenção aos dados do grupo para o qual possui qualificação profissional, o tempo de serviço antes e após a profissionalização contabilizado em referência aos efeitos da data em que obteve a referida qualificação profissional.

iv. Tratando-se de um docente de carreira, no cálculo da graduação profissional é, ainda, aplicado o n.º 4 do art.º 11.º do Decreto – Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

v. Esta questão reporta-se a matéria contemplada em sede de negociações sindicais aquando da revisão legislativa efetuada, em 2012, aos diplomas aplicáveis aos concursos, qualquer alteração só em sede de revisão legislativa.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Vasco Lynce